



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 01 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.681

Recurso n.º 90.376 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARQUE DO TAQUARAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

ERRO DE FATO - Comprovado sobejamente o equívoco do contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, posto que não se configura na espécie a hipótese prevista no art. 21 do Decreto-lei 1.967, de 23/11/82, restrita ao pedido de retificação da declaração de rendimentos, e não à impugnação da exigência.

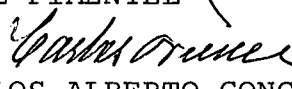
Vistos, relâcados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARQUE DO TAQUARAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 01 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 12.882-000.247/85-24

RECURSO Nº: 90.376

ACÓRDÃO Nº: 101-76.681

RECORRENTE Nº: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARQUE DO TAQUARAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARQUE DO TAQUARAL SOCIEDADE CIVIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP) que manteve o lançamento suplementar de fls. 01 contra a ela efetuado por haver excluído, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, lucro inflacionário maior que o devido, ao exercer a opção de diferir o lucro inflacionário não realizado.

A empresa impugnou o feito, alegando erro de preenchimento do formulário de declaração e juntando novo formulário corretamente preenchido.

A autoridade julgadora de primeira instância sustenta que a empresa pretende retificar declaração prestada após a notificação do lançamento, como propósito de reduzir o valor tributável, asseverando ser inadmissível a retificação pretendida, a teor do art. 21, "in fine", do Decreto-lei 1.967/82.

Irresignada, a sucumbente reitera perante o Colegiado os argumentos já apresentados em sua impugnação, juntando

97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.681

cópia do seu balanço encerrado em 31/12/83 e de folha do LALUR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Trata-se de erro de preenchimento de declaração detectado em simples revisão sumária, processo aliás indicado no verso da notificação do imposto.

Mais especificamente, o contribuinte no Anexo 2 de sua declaração inicial, embora calculando corretamente o lucro inflacionário do exercício (Quadro 5), deixou de transpor o valor obtido para o item 07/02 do mesmo anexo, e além disso repetiu, no item 07/10, o valor do item 07/09, anterior.

Tais erros são identificados em simples conferência visual com base nas próprias informações prestadas pelo contribuinte e revela a ausência de má-fé do recorrente, posto que ninguém iria tentar burlar o fisco de forma tão primária.

As restrições contidas no art. 21 do Dec. lei 1.967, de 23/11/82, à faculdade por ele conferida à autoridade administrativa para autorizar a retificação da declaração de rendimentos, não impõem o indeferimento da impugnação oferecida ao lançamento proveniente de comprovado erro de preenchimento da declaração.

O que pretende o dispositivo é inviabilizar uma provisoriedade constante da declaração, a procrastinação do início do pagamento do saldo do imposto ou do lançamento de ofício.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.681

Diz o art. 21, do Decreto-lei 1.967, de
28/11/82:

"Art. 21 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção de pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

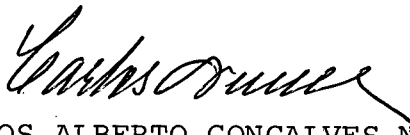
Desta forma, iniciado o procedimento de ofício, o pedido de retificação da declaração, não terá mais lugar, ficando precluso esse direito.

O efeito imediato é que o contribuinte não mais poderá pleitear a correção de erro cometido em sua declaração com base nesse dispositivo.

O erro de fato, no entanto, que no Direito Civil autoriza até a anulação do ato jurídico (C.C. arts. 86 e 87) não poderia ser ignorado pelo Direito Tributário que autoriza a autoridade administrativa a rever o lançamento até mesmo de ofício (CTN art. 149, inc. VIII) ou por iniciativa da parte, via impugnação ou recurso, de acordo com o disposto nos artigos 97, VI, 151, III, 156, IX, todos do CTN, c/c arts. 14 e 33, do Dec. 70.235/72.

Assim, em tal situação, restará sempre ao contribuinte o recurso de impugnar o lançamento que se assenta em erro de fato causador de um lucro inexistente, incapaz de gerar legitimamente o imposto, de acordo com o art. 43 do CTN.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES